

A. I. Nº - 09268146/03
AUTUADO - J E COMÉRCIO DE FERRO LTDA. (ME)
AUTUANTE - EDMUNDO SILVA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 26. 09. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0368-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/07/2003, reclama a multa no valor de R\$690,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão de nota fiscal.

O autuado, à fl. 09, apresentou defesa, impugnando o lançamento tributário alegando que o valor encontrado na Auditoria de Caixa não se refere às vendas do dia, trata-se de recebimento de vendas efetuadas em meses anteriores, cujas saídas já havia emitido notas fiscais. Ao finalizar, solicita a revisão do processo e o cancelamento do Auto de Infração.

O auditor autuante, à fl. 13, ressalta que a realizou a auditoria de caixa que se encontra assinada pela proprietária da empresa, tendo constatado uma diferença de R\$ 761,80, sem a emissão da nota fiscal. Diz que o argumento da defesa segundo o qual o valor encontrado era referente ao recebimento de vendas anteriores, este não comprovado, pois o autuado não apresentou nenhum documento. Ao finalizar, opina pela manutenção da ação fiscal.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constato que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal, apurada através da Auditoria de Caixa.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais serão emitidas pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que a infração à norma estabelecida no art. 201, acima citado, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pelo auditor, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovado a existência de valores sem a documentação comprobatória de sua origem e sem as correspondentes notas fiscais emitidas para as operações.

O argumento do autuado que a diferença encontrada no levantamento fiscal seria referente ao recebimento de vendas realizadas anteriormente com a emissão de nota fiscal, não pode ser aceito, uma vez que a simples negativa do cometimento da infração, que foi devidamente comprovada pela Auditoria de Caixa, não tem o condão de elidir a acusação. Caberia ao contribuinte comprovar a origem da diferença encontrada, fato que não ocorreu no presente PAF.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09268146/03, lavrado contra **J E COMÉRCIO DE FERRO LTDA. (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR